



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.566 - SC (2012/0126484-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUCIANO GOMES
ADVOGADO : JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. NÃO RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO. RESULTADO DA CONVICÇÃO ÍNTIMA DO JULGADOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DA PROVA. PROCEDIMENTO QUE DEVE REVELAR DEBATE SOBRE TESES JURÍDICAS ABSTRATAS. INADMISSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO STJ E DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, é destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual.

3. O argumento do agravante de que o Juiz singular e o Tribunal de origem, ao valorarem as mesmas provas, concluíram de forma diametralmente oposta, não é suficiente para abrir o exame da matéria nesta Corte Superior, pois é resultado da convicção íntima dos julgadores quanto às provas produzidas legalmente no processo.

4. A reavaliação da prova deve ser suscitada para provocar uma manifestação desta Corte quanto a teses jurídicas abstratas que envolvam interpretação do direito infraconstitucional.

5. O ato do recorrente de afirmar que "não existe prova segura a lastrear um decreto condenatório", revela a sua simples irresignação quanto ao resultado obtido nas instâncias ordinárias, e não a necessidade de um controle objetivo de legalidade, a ser realizado por este Tribunal, pela via do recurso especial.

6. A suposta valoração da prova seria admissível para revelar um debate sobre o viés jurídico do sistema do livre convencimento motivado, positivado no art. 155 do Código de Processo Penal, e não para provocar um novo juízo subjetivo do julgador, quanto à condenação, procedimento que transformaria o Superior Tribunal de Justiça em Corte de Apelação.

7. Impossível afastar, portanto, o óbice do enunciado n. 7/STJ, da pretensão do agravante de se insurgir contra a suficiência das provas que lastreiam a sua condenação, ao argumento de restar violado o art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.566 - SC (2012/0126484-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Luciano Gomes, com fulcro nos arts. 258 e 259 do RISTJ, no intuito de ver reformada decisão monocrática, de minha lavra (fls. 303/307), por meio da qual neguei provimento ao recurso especial.

Naquela ocasião, conclui pela impossibilidade de acolhida das pretensões do agravante, tendo em vista a impossibilidade de reexame do contexto fático-probatório.

No presente recurso (fls. 313/322), o agravante sustenta, em síntese, que pleiteia a simples valoração das provas e não o aprofundado reexame dessas. Ressalta, ainda, que as instâncias ordinárias avaliaram as mesmas provas, em especial a testemunhal, no entanto, concluíram de forma diametralmente oposta.

Pretende, com fulcro nos argumentos expostos, o provimento da irresignação no órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.566 - SC (2012/0126484-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, **in verbis**:

PENAL. TRÁFICO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. ENUNCIADO N. 7/STJ. NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso especial interposto por Luciano Gomes, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, à unanimidade, deu provimento à apelação n. 2010.060571-5, interposta pelo Ministério Público Estadual, para reformar a sentença de fls. 179-184, que absolveu o recorrente. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/06, ART. 33, **CAPUT**). ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL. DENUNCIADO FLAGRADO SOZINHO. MACONHA ACONDICIONADA PARA VENDA. EXATO LOCAL DA ABORDAGEM. TESTEMUNHAS DE DEFESA. RELATOS DIVERGENTES. INSUBSISTÊNCIA.*

*Flagrado o réu sozinho, com vários "trouxinhas" de maconha acondicionadas dentro de um maço de cigarros, escondido no exato local em que fora abordado, há elementos suficientes para configurar a prática do crime de tráfico de drogas (Lei n. 11.343/06, art. 33, **caput**).*

Divergentes e discrepantes os depoimentos das testemunhas de defesa, mostram-se insubsistentes para fundamentar a inocência do acusado. (fl. 238)

Consta dos autos que o fundamento da absolvição do recorrente, da imputação de tráfico de entorpecentes, foi a impossibilidade de se aferir a autoria do delito. Irresignado o Ministério Público Estadual recorreu, com êxito, obtendo a condenação de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 500 dias-multa.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alega violação ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Aduz, em síntese, que não há certeza quanto a autoria do delito. Ressalta, ademais, que não pretende o reexame de provas, mas sim uma nova valoração destas.

Busca, assim, a reforma do acórdão recorrido e o reconhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sua absolvição por insuficiência de provas da autoria.

Contrarrazões apresentadas às fls. 278-281.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 295-301, opinou pelo não conhecimento do recurso.

De fato, a irresignação não merece prosperar.

O Tribunal **a quo**, ao analisar a autoria do delito, assim decidiu:

A controvérsia reside em se determinar se era ou não o acusado quem detinha a posse da droga.

Para a análise da questão, impõe-se destacar que toda a prova testemunhal foi colhida por meio de registro audiovisual (mídia eletrônica acostada à fl. 126), permitindo, assim, minuciosa reapreciação do extrato probatório.

Narram os policiais militares que foram acionados via Copom para averiguar a possível atividade de venda de drogas no local dos fatos. Foram orientados a procurar um indivíduo sem camisa, vestindo apenas uma bermuda (descrição que confere com a do acusado). Afirmam que, ao chegar na rua indicada, encontraram Luciano sentado nos primeiros degraus da pequena escadaria que consta das fotografias de fl. 95. Procederem a sua revista - que não ofereceu resistência - e nada encontraram. Entretanto, destacam que, bem ao lado do local onde o acusado estava sentado, escondido entre as plantas que cobrem o muro ali existente, havia um maço de cigarros que acondicionava a droga.

Três aspectos importantes foram grifados, com firmeza, por ambos os agentes públicos: a) a rua estava completamente vazia; b) vieram do sentido bairro/centro (da direita para a esquerda, na fotografia de fl. 95) e pararam a viatura na entrada do logradouro; c) o maço de cigarros estava bem ao lado do agente, exatamente onde este estava sentado.

Estes elementos, isoladamente considerados, seriam suficientes para comprovar a autoria do delito. A versão, todavia, é contraditada pelas testemunhas arroladas pela defesa, que se esforçaram em incutir a dúvida no julgador.

Edvan Valter Cabral e André Luiz Bitencourt, que estavam num bar próximo, disseram ter visto dois rapazes fugindo morro acima quando a polícia chegou: um sem camisa e vestindo uma bermuda escura; outro trajando camiseta vermelha, conhecido por Luan, que seria notório traficante da área.

Elton Sizino de Oliveira disse que vinha descendo o morro, procedente da casa de sua namorada, quando cruzou com dois jovens correndo. Um deles com uma camisa vermelha, também reconhecido como sendo o tal Luan. Todos os três afirmaram ter presenciado a polícia abordar Luciano algemando-o e levando-o detido.

Por derradeiro, Sidnei Pedro Martins, que diz ser o autor da denúncia ao Copom, declarou que voltava para o trabalho, após o almoço, quando viu a atividade criminosa nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imediações. Resolveu, então, ligar para a Polícia Militar (190) de um orelhão localizado nas proximidades. Conforme seu relato, a pessoa que estaria efetuando a venda de drogas naquele local era Luan (vestindo uma camisa vermelha), e não Luciano.

Embora estes depoimentos, prima facie, possam provocar certa dúvida acerca dos fatos descritos na denúncia, detida apuração das declarações afasta esta impressão. Com efeito, embora as testemunhas sejam precisas em desenhar, com detalhes, a fuga de Luan e do outro desconhecido, são extremamente vacilantes em narrar os demais aspectos da ocorrência.

Se não, vejamos.

Edvan teve a capacidade de descrever com minúcias as roupas dos dois elementos que teriam fugido na hora da abordagem; todavia, não soube identificar o modelo da viatura PM que chegou ao local, sequer a cor do veículo! Embora afirme que estava sentado num bar a poucos metros da ocorrência, não conseguiu distinguir de que direção vieram os policiais! E mais: apesar de confessar a curiosidade em acompanhar a diligência policial, não lembra se os milicianos efetivamente procederem à busca pessoal no acusado, mas fez questão de ressaltar que apenas acharam "algo" ao lado do muro.

Elton afirmou que estava no alto do morro, vindo da casa de sua namorada. Curiosamente, apesar de também acompanhar a ocorrência, disse que não viu a viatura. Ora, até o acusado afirma que o veículo ficou estacionado nas imediações do logradouro!

Outro aspecto relevante: contrariamente ao contado pelas demais testemunhas, disse que o terceiro que fugia na companhia de Luan não estava sem camisa, mas vestia uma camiseta branca.

A falácia é compartilhada pelo acusado. Este lembra claramente a roupa que Luan vestia (camisa vermelha). Mas, estranhamente, não lembra se havia outra pessoa com ele.

Importante destacar que Sidnei afirma ter feito a denúncia logo após o almoço, enquanto os fatos ocorreram somente às 15 horas. E mais: disse que o local em que viu a mercancia (e que motivou a ligação para o 190) não aparece nas fotos de fl. 95 (local onde o réu foi abordado). Há, portanto, fundada suspeita de que o depoimento de Sidnei refere-se, em verdade, a fatos distintos.

Como se pode notar, a tese defensiva insiste que havia outras pessoas com o acusado, que acabaram fugindo. Ainda que este fato pudesse ser considerado verdadeiro, não ilide a acusação narrada na denúncia: Luciano foi flagrado sozinho, parado, na subida do morro, com vários pacotes de maconha, prontos para a venda, acondicionados dentro de um maço de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cigarros, escondido no exato local em que fora abordado. Estes elementos evidenciam que Luciano trazia consigo, no momento da abordagem, substância entorpecente (maconha) pronta para a venda, preenchendo os elementos do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Não se afasta a hipótese de que o masculino referido como Luan possa ser também um agente do tráfico. Pode até ser que Sidnei tenha realmente denunciado Luan. Da maneira como narrado pelas próprias testemunhas da defesa, seria inclusive de se supor que Luciano e Luan fossem comparsas: este vindo entregar a droga para que aquele a vendesse. Entretanto, volta-se a afirmar: tais suposições não têm o condão de afastar os fatos denunciados, impondo-se a condenação de Luciano.

Registre-se que a continuidade ou não do tráfico de drogas no local, após a prisão do acusado, é irrelevante para o deslinde da **quaestio**. É notória a facilidade que os coordenadores desta prática ilícita têm de substituir seus comandados. (fls. 242-245)

Destarte, para o acolhimento da tese de falta de provas para respaldar a autoria, na forma como pleiteada pelo recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO ANTES DO LAPSO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1(...)

4. De todo modo, a pretensão recursal de absolvição, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 63.540/SP, Rel. a Ministra **LAURITA VAZ**, QUINTA TURMA, DJe 03/05/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Imperioso mencionar, ainda, que ao contrário do que sustenta o agravante, o seu pleito exige o aprofundado reexame de provas e não a sua mera reavaliação.

Com efeito, a intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, é destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual. Nesse contexto, a debatida reavaliação da prova deve ser suscitada para provocar uma manifestação desta Corte quanto a teses jurídicas abstratas que envolvam interpretação do direito infraconstitucional.

No presente caso, o argumento do agravante de que o Juiz singular e o Tribunal de origem, ao valorarem as mesmas provas, concluíram de forma diametralmente oposta, não é suficiente para abrir o exame da matéria nesta Corte Superior, pois o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual, o juiz, extraíndo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu livre convencimento, devendo, no entanto, fundamentar a decisão exarada.

Dessa forma, por certo, para formar um novo convencimento quanto à autoria do delito, como deseja o agravante, seria necessário o reexame de todos os elementos de prova para aferir, ou não, a possibilidade de um édito condenatório, procedimento de convicção íntima, próprio das instâncias ordinárias, muito distante, portanto, da missão constitucional deste Tribunal.

Noutras palavras, a suposta valoração da prova seria admissível, na hipótese, para revelar um debate sobre o viés jurídico do sistema do livre convencimento motivado (motivação da decisão e legalidade da prova), positivado no art. 155 do Código de Processo Penal, e não para provocar um novo juízo subjetivo do julgador, procedimento que transformaria o Superior Tribunal de Justiça em singela Corte de Apelação.

Assim, admitindo a linha tênue que separa o debate da prova como uma questão de fato, ou de direito, transcrevo fielmente as palavras do Ministro Rodrigues Alckmin, no intuito de apresentar parâmetros razoáveis para o tema:

"O exame da eficácia, em tese, de determinado meio de prova é cabível em recurso extraordinário. Inadmissível é, porém, reapreciar, em tal recurso, o poder de convicção das provas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão recorrida" (RTJ 69/90)

De suma importância, ainda, as considerações do mesmo Ministro no RE n. 84.699 sobre a reavaliação da prova, **litteris**:

Mas quando, sem que a lei federal disponha sobre o valor abstrato de certos meios de prova, o julgado local, apreciando o poder de convicção dela, conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, um fato, aí não se tem ofensa ao direito da parte, Não cabe ao STF, sob color de "valorar a prova", reapreciá-la em seu poder de convicção, no caso, para ter como provado o que a instância local disse não estar. Seria, indubitavelmente, transformar o recurso extraordinário em uma segunda apelação, para reapreciação de provas (que se consideram mal apreciadas) quanto a fatos das causas" (RTJ 86/558).

Destarte, sem desprezar os anseios da sociedade por justiça, mas lembrando que o recurso especial foi concebido como instrumento para preservar a boa aplicação e unificar a interpretação da lei federal no país, impossível afastar, no caso, o óbice do enunciado 7/STJ, da pretensão do agravante de se insurgir contra a suficiência das provas que lastreiam a sua condenação, ao argumento de restar violado o art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Confiram-se os argumentos do recorrente:

No caso concreto, não existe uma prova segura a lastrear um decreto condenatório. O que há são apenas suspeitas e probabilidades de ter sido o recorrente o agente ativo do crime denunciado. Mas, indícios vagos e isolados não bastam para sustentar um decreto condenatório, uma vez que a probabilidade não se traduz em certeza e, não logrando êxito a acusação em produzir provas concretas de que os delitos narrados na exordial tenha efetivamente ocorrido, nesse particular, deve o réu, ser socorrido pelo princípio "in dubio pro reo", pois antes absolver um culpado que condenar um inocente. (fl. 255)

Por certo, o ato do recorrente de afirmar que "não existe prova segura a lastrear um decreto condenatório", revela a sua simples irresignação quanto ao resultado obtido nas instâncias ordinárias, e não a necessidade de um controle objetivo de legalidade, a ser realizado por este Tribunal, pela via do recurso especial.

Por fim, ratificando a impossibilidade de se manejar recurso especial, em casos como este, colaciono importante ensinamento de Rodolfo Camargo Mancuso:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a simples situação de sucumbência, de prejuízo, que basta ao exercício dos recursos comuns, não é suficiente para embasar os de índole excepcional, que ainda requerem o implemento de um plus, no caso a existência de uma questão constitucional, ou federal, conforme se trate do extraordinário ou do especial, respectivamente. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo, Recurso Extraordinário e Especial. 10ª rev. ampl. E atual. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pág. 157)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0126484-1

AgRg no
REsp 1.329.566 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100605715 20100605715000100 23100161971

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO GOMES
ADVOGADO : JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO GOMES
ADVOGADO : JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.